

Ofício Interno 332/2023

De: Francisco S. - GR-CCJTR

Para: GAB. VER - PASTOR JÚNIOR

Data: 08/02/2023 às 14:15:49

Setores (CC):

GAB. VER, GAB-VER, GAB-VER

Setores envolvidos:

GAB. VER, GAB-VER, GAB-VER, GR-CCJTR

Parecer comissão CCJ - PLC nº 002

Bom dia prezados,

Segue em anexo o parecer da comissão CCJ do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 23 de janeiro de 2023, autoria do Executivo Municipal, para conhecimento e assinatura.

Favor assinarem via 1doc.

—
Francisco Welson Amarante Dos Santos
VEREADOR

Anexos:

PARECER_N_017_PLN_002_DO_EXECUTIVO_CRIACAO_DA_COORDENACAO_DE_PLANEJAMENTO_EDUCACIONAL.pdf


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 017/2023

Referência: Processo nº 022/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 23 de janeiro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 002, de 23 de janeiro de 2023, que “Dispõe sobre a criação da Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “Dispõe sobre a criação da Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências..

1





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, foi informado na Exposição de Motivos o seguinte:

“(...) O referido Projeto de Lei Complementar tem por finalidade criar a Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional na Secretaria Municipal de Educação. Considerando a necessidade imediata de reestruturação da equipe da Secretaria Municipal de Educação, trazida, entre outras situações, pela necessidade de recuperação de nossos índices de aprendizados, os quais serão, inclusive, balizadores de repasses de ICMS, segundo decreto estadual, podendo gerar danos à toda a arrecadação municipal, bem como aliado ao fato de que precisamos investir urgentemente na formação continuada de nosso corpo docente, bem como acompanhar diuturnamente o desenvolvimento de nosso corpo discente, é que temos a necessidade da criação do cargo que se propõe, o qual não gerará despesas, posto que reduzimos 03 (três) direções escolares, resultado do processo de nucleação. (...)”

Trata-se de um projeto de lei complementar, que visa a criação de um órgão no âmbito do município, mais especificamente, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, pela leitura do artigo 48, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, temos que a competência para criação desta coordenação é privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva

2





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

Em relação ao aspecto relacionado as despesas para a criação do órgão e do cargo de coordenador, temos que compete a Comissão de Finanças desta Casa de Leis, avaliar se o projeto preenche os requisitos legais.

Em outras palavras, compete a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, avaliar se o Autor do projeto de lei complementar anexou os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê em seu artigo 15 e ss. o seguinte:

“Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Nesse sentido colha-se sobre a competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, previsto no artigo 39, incisos III e X, do Regimento Interno desta Casa de Leis :

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**
- IV – as atividades financeiras do município;
- V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;

XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;

XIII – o Código Tributário Municipal;

XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;

XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”

Dessa forma, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 23 de janeiro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 23 de janeiro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2023.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A119-9769-85E2-F121

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 08/02/2023 14:16:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 09/02/2023 09:04:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 09/02/2023 11:24:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/A119-9769-85E2-F121>